SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3197748 - RJ (2026/0085184-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ADRIANO HENRIQUE DE CARVALHO AFONSO E SILVA
AGRAVANTE	:	CAROLINE DIAS DE JESUS
ADVOGADA	:	LAURA MELLO DURSO PLENAMENTE - RJ245478
AGRAVADO	:	YELLOW MOUNTAIN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
AGRAVADO	:	CAOA MONTADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS	:	ALAN FERREIRA GOMES - RJ110520
		DIOGO PACHECO GOMES - RJ110540
		DENISE DE CASTRO SANTOS - SP404043
		MARIANA FERNANDES - SP396103

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TIDOS COMO PROTELATÓRIOS. AFASTAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A multa do art. 1.026, § 2º, do CPC exige demonstração inequívoca de intuito protelatório nos embargos de declaração.

2. A oposição de embargos de declaração, com nítido fim de prequestionamento, não possui caráter protelatório, não ensejando a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, nos termos da Súmula 98 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60679492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:34:20
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: b8fcdb91-491e-428e-8255-d18ae85897d4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3197748 - RJ (2026/0085184-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ADRIANO HENRIQUE DE CARVALHO AFONSO E SILVA
AGRAVANTE	:	CAROLINE DIAS DE JESUS
ADVOGADA	:	LAURA MELLO DURSO PLENAMENTE - RJ245478
AGRAVADO	:	YELLOW MOUNTAIN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
AGRAVADO	:	CAOA MONTADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS	:	ALAN FERREIRA GOMES - RJ110520
		DIOGO PACHECO GOMES - RJ110540
		DENISE DE CASTRO SANTOS - SP404043
		MARIANA FERNANDES - SP396103

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TIDOS COMO PROTELATÓRIOS. AFASTAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A multa do art. 1.026, § 2º, do CPC exige demonstração inequívoca de intuito protelatório nos embargos de declaração.
2. A oposição de embargos de declaração, com nítido fim de prequestionamento, não possui caráter protelatório, não ensejando a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, nos termos da Súmula 98 do STJ.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **ADRIANO HENRIQUE DE CARVALHO AFONSO E SILVA e CAROLINE DIAS DE JESUS** contra a decisão de fls. 314-318, que deu parcial provimento ao recurso especial de CAOA MONTADORA DE VEÍCULOS LTDA e YELLOW MOUNTAIN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, para afastar a multa aplicada com fundamento no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, sustenta que há fundamentação suficiente para a manutenção da multa por embargos de declaração, pois o Tribunal de origem descreve de forma clara o caráter protelatório dos embargos e a atuação de má-fé.

Documento eletrônico VDA60370722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:06
Código de Controle do Documento: 996ac5aa-ad56-451d-ab2c-aa68a4800c2a

Aduz que houve condutas que evidenciam propósito de protelar, como alegação infundada de nulidade de intimação, pedido de novo prazo e ausência de manifestação sobre a intempestividade determinada, o que justifica a penalidade aplicada.

Defende que deve ser reformada a decisão agravada, com a manutenção integral da multa e a negativa de provimento ao recurso especial, preservando o reconhecimento da intempestividade do agravo de instrumento.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 331/336).

É o relatório.

VOTO

Cabe examinar, no presente agravo interno, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pela parte agravante.

A irresignação não merece prosperar.

Conforme constou na decisão agravada, em seu recurso especial, CAOA MONTADORA DE VEÍCULOS LTDA e YELLOW MOUNTAIN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA alegaram violação do art. 1.026, § 2º, do CPC, pois a multa por embargos de declaração protelatórios teria sido indevidamente aplicada, uma vez que os embargos buscariam sanar nulidade de intimação e não teriam caráter protelatório.

A jurisprudência desta Corte Superior é de que se deve afastar a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, quando a parte se vale de recurso expressamente previsto em lei, porquanto a mera interposição, por si só, não é suficiente para caracterizar intuito protelatório, especialmente quando inexistente a reiteração na oposição dos embargos de declaração, como ocorre na hipótese dos autos. Nessa linha:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INADIMPLEMENTO ANTECIPADO. AFASTAMENTO DA LEI 9.514/97 PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA TESE DE INADIMPLEMENTO ANTECIPADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. MULTA POR CARÁTER PROTELATÓRIO AFASTADA. AGRAVOS CONHECIDOS PARA CONHECER EM PARTE DOS RECURSOS ESPECIAIS PARA LHES DAR PARCIAL PROVIMENTO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravos em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recursos especiais fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal.*
> *2. As partes agravantes sustentam violação aos arts. 26 e 27 da Lei 9.514/97, bem como aos arts. 489, §1º, I, 1022, II, e 1026, §2º, do Código de Processo Civil, ao defenderem que a manifestação da autora no sentido de não poder mais cumprir o contrato configuraria inadimplemento antecipado, hipótese em que seria cabível a consolidação da propriedade fiduciária e o leilão extrajudicial do bem.*
> *3. O acórdão recorrido concluiu pela ausência de constituição formal em mora da devedora e não enfrentou a tese de inadimplemento antecipado, admitindo a resolução contratual com base no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor.*

Documento eletrônico VDA60370722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:06
Código de Controle do Documento: 996ac5aa-ad56-451d-ab2c-aa68a4800c2a

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A controvérsia consiste em saber se é possível, no âmbito do recurso especial, reconhecer o inadimplemento antecipado da autora a partir das declarações por ela prestadas e, com isso, aplicar diretamente a disciplina da Lei 9.514/97.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia de forma suficiente os fundamentos essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que de maneira contrária ao interesse da parte recorrente.
6. O exame da tese recursal demandaria a reformulação do quadro fático estabelecido pelo tribunal de origem, que não reconheceu conduta inequívoca da autora apta a configurar inadimplemento antecipado. Tal providência implicaria revaloração probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.
7. Ademais, é certo que: "A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional." (AgInt no AREsp n. 2.662.008/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)
8. A multa aplicada com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC deve ser afastada, pois os embargos de declaração foram opostos com propósito legítimo de esclarecimento, sem intuito protelatório.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravos conhecidos para conhecer em parte dos recursos especiais e, na extensão, dar-lhes parcial provimento, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 1.026, § 2º, do CPC.
(AREsp n. 2.707.493/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

ROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL AFASTADA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA SENTENÇA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. APELAÇÃO. RECURSO CABÍVEL PARA O PEDIDO DO AFASTAMENTO DA MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. NATUREZA INTEGRATIVA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. Demonstrada por meio de documentos a suspensão do prazo para a interposição do recurso especial, no prazo especificado no art. 508 do CPC/ 73, impõe-se a reforma da decisão que asseverou sua intempestividade.
2. A apelação é o recurso cabível para enfrentar pedido de afastamento da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC/73, aplicada em embargos de declaração opostos contra sentença.
3. Conforme jurisprudência do STJ, deve estar evidenciado o caráter procrastinatório dos embargos declatórios para a incidência da multa estabelecida no art. 538 do CPC/73. Não possuem esse intuito os primeiros embargos de declaração manejados contra sentença.
4. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial.
(AgInt no REsp n. 1.263.237/RR, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª REGIÃO), Quarta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 21/5/2018, sem grifos no original.)

A oposição de embargos de declaração, com nítido fim de prequestionamento, não possui caráter protelatório, não ensejando a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, nos termos da Súmula 98 do STJ.

Assim, impôs-se a reforma do aresto recorrido para afastar a multa aplicada com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA60370722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:06
Código de Controle do Documento: 996ac5aa-ad56-451d-ab2c-aa68a4800c2a

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60370722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:06
Código de Controle do Documento: 996ac5aa-ad56-451d-ab2c-aa68a4800c2a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.197.748 / RJ

Número Registro: 2026/0085184-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00807747520248190000 08777769820248190001 202624500722 807747520248190000
877769820248190001

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : YELLOW MOUNTAIN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
AGRAVANTE : CAOA MONTADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : ALAN FERREIRA GOMES - RJ110520
DIOGO PACHECO GOMES - RJ110540
DENISE DE CASTRO SANTOS - SP404043
MARIANA FERNANDES - SP396103
AGRAVADO : ADRIANO HENRIQUE DE CARVALHO AFONSO E SILVA
AGRAVADO : CAROLINE DIAS DE JESUS
ADVOGADA : LAURA MELLO DURSO PLENAMENTE - RJ245478

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADRIANO HENRIQUE DE CARVALHO AFONSO E SILVA
AGRAVANTE : CAROLINE DIAS DE JESUS
ADVOGADA : LAURA MELLO DURSO PLENAMENTE - RJ245478
AGRAVADO : YELLOW MOUNTAIN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
AGRAVADO : CAOA MONTADORA DE VEICULOS LTDA

Documento eletrônico VDA60661370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:22
Código de Controle do Documento: e69da496-6e62-4d19-b868-0ad5fb1a9d4b

ADVOGADOS : ALAN FERREIRA GOMES - RJ110520
DIOGO PACHECO GOMES - RJ110540
DENISE DE CASTRO SANTOS - SP404043
MARIANA FERNANDES - SP396103

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:22
Código de Controle do Documento: e69da496-6e62-4d19-b868-0ad5fb1a9d4b